



OS ADVOGADOS, AS SOCIEDADES DE ADVOGADOS E A PREVENÇÃO E O COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITALS E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Finalmente, há regras específicas para os advogados, para as sociedades de advogados na prevenção e no combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Publicada a 21 de Agosto de 2020, veio a Deliberação 822/2020 aprovar o Regulamento da Ordem dos Advogados sobre a prevenção e o combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Este Regulamento foi aprovado pela entidade sectorial obrigada a garantir o cumprimento das normas legais e a preparar e fazer aprovar regulamentação específica da profissão na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto – que estabeleceu as medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo –, com o intuito de direccionar e regulamentar tais medidas no exercício específico da advocacia, nomeadamente a respeito das concretas obrigações e deveres a que os advogados estão adstritos até para que haja segurança e certeza na actuação profissional e respeito pela lealdade devida aos cidadãos que confiam na advocacia.

As regras impostas neste Regulamento procuram equilibrar os deveres legais relativos à prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e o dever de sigilo profissional do advogado que tem interesse público. Conforme estatui o artigo 3.º do Regulamento 822/2020, este é aplicável aos advogados que exerçam a sua actividade em regime de sociedade de advogados ou em prática individual, ficando sujeitos às respectivas disposições sempre que intervenham ou assistam, por conta de um cliente ou em outras circunstâncias, nas seguintes actividades:

1. *“Operações de permuta e de compra e venda de bens imóveis, estabelecimentos comerciais ou participações comerciais;*
2. *Operações de gestão de fundos, valores imobiliários ou outros activos pertencentes a clientes;*
3. *Operações de abertura e gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários;*
4. *Operações de criação, constituição, exploração ou gestão de empresas, sociedades, outras pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que envolvam:*
 - a) *A realização das contribuições e entradas de qualquer tipo para o efeito necessárias;*
 - b) *A constituição de sociedades, de outras pessoas coletivas ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;*
 - c) *O fornecimento - a sociedades, a outras pessoas coletivas ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica - de sedes sociais, de endereços comerciais, administrativos ou postais ou de outros serviços relacionados;*
 - d) *O desempenho de funções de administrador, secretário, sócio ou associado de uma sociedade ou de outra pessoa coletiva, bem como a execução das diligências necessárias para que outra pessoa atue dessa forma;*
 - e) *O desempenho de funções de administrador fiduciário (trustee) de um fundo fiduciário explícito (express trust) ou de função similar num centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica de natureza análoga, bem como a execução das diligências necessárias para que outra pessoa atue dessa forma;*
 - f) *A intervenção como acionista fiduciário por conta de outra pessoa (nomineeshareholder) que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado sujeita a requisitos de divulgação de informações em conformidade com o direito da União Europeia ou sujeita a normas internacionais equivalentes, bem como a execução das diligências necessárias para que outra pessoa atue dessa forma;*

- g) A prestação de outros serviços conexos de representação, gestão e administração a sociedades, a outras pessoas coletivas ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;*
5. *Operações de alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de atividades desportivas profissionais;*
6. *Outras operações financeiras ou imobiliárias, em representação ou em assistência do cliente.”*

Ficam excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento, ao abrigo do seu artigo 4.º n.º 1, os actos de consulta jurídica ou de emissão de pareceres, de patrocínio forense e de representação judiciária – independentemente da jurisdição onde se pratiquem ou devam ser praticados os actos processuais (incluindo em comissões ou tribunais arbitrais ou judiciais) –, e ainda a informação obtida do cliente ou de terceiro visando a prática desses actos já referidos, antes, durante ou após a intervenção em processo mediante representação judiciária ou patrocínio forense.

O que se pretende com este novo Regulamento é que os advogados, quando não no seu núcleo fundamental de acção profissional que é reservado, através da comunicação de operações suspeitas (consumadas ou tentadas) ao Bastonário da Ordem dos Advogados, garantam o cumprimento e a fiscalização das disposições legais relativas à prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Para tal, as sociedades de advogados devem designar um advogado com as funções de interlocutor, através de comunicação ao Bastonário e registo pela Ordem dos Advogados. Recebida a comunicação pelo Bastonário, este poderá prestar a informação ao DCIAP e à UIF da Polícia Judiciária, sendo o advogado posteriormente notificado do despacho que tiver recaído sobre a sua comunicação, por ofício assinado pelo Bastonário.

Do Regulamento 822/2020 resultam os seguintes deveres dos advogados:

- *Dever de identificação*, através da obtenção e registo de informações relativas aos clientes – ou possíveis clientes – de acordo com os formulários aprovados, abrangendo este dever de identificação não apenas o cliente, mas também, quando o haja, o beneficiário efectivo do cliente e, ainda, o representante ou representantes dos mesmos e qualquer gestor de negócios dos mesmos;

- *Dever de exame e diligência*, através do reforço dos meios de análise da situação sempre que o advogado tenha suspeita de determinada operação, devendo para isso obter esclarecimentos adicionais, como por exemplo acerca da natureza e finalidade da operação, a origem e o destino dos fundos movimentados, o tipo de transacção, entre outros;
- *Dever de comunicação de operações suspeitas*, conforme já *supra* mencionado, devendo os advogados comunicar, por via electrónica, ao Bastonário da Ordem dos Advogados qualquer operação ou tentativa de operação que se afigure suspeita;
- *Dever de abstenção* de agir profissionalmente no que respeita a qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou previstas como de materialização futura, que saibam ou suspeitem poder estar relacionadas com a prática de actividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo e isto por força de decisão própria ou por determinação do DCIAP (e da UIF da PJ);
- *Dever de cooperação* com o DCIAP e a UIF da Polícia Judiciária, relativamente a solicitações específicas de informação e documentação que expressamente se fundamentem no quadro de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, devendo esta cooperação ser efectuada através do Bastonário da Ordem dos Advogados;
- *Deveres de confidencialidade e de conservação*, de acordo com os quais todas as comunicações e correspondência relativas ao cumprimento das disposições legais sobre a matéria em causa, bem como a documentação respectiva, têm natureza confidencial. Estão adstritos a estes deveres todos os que tiverem contacto com a situação, incluindo outros advogados, sócios ou sociedades de advogados, colaboradores e trabalhadores, independentemente de o vínculo ser social ou laboral. O prazo de conservação dos documentos fixou-se em 7 anos.

Cumprido por fim esclarecer que, com a entrada em vigor no dia 11 de Setembro de 2020 (quinze dias úteis após a sua publicação), este novo Regulamento prevê um prazo adicional de cento e oitenta dias, contados da respectiva entrada em vigor, para os advogados (e os serviços das sociedades de advogados) procederem à organização dos seus registos em estrito cumprimento do dever de identificação do cliente.

Carlos Pinto de Abreu

Joana Branco Pires